



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 240

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 391 — Define as normas orgânicas das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Decreto-Lei n.º 40 392 — Estabelece as regras a observar para a prestação de contas pelas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Decreto n.º 40 393 — Aprova o Regulamento das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 15 613 — Extingue o lugar de esteno-dactilógrafo do grupo A) Pessoal de secretaria do mapa e anexo ao Decreto-Lei n.º 36 081 e aumenta de dois lugares o número de dactilógrafos do mesmo grupo e mapa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 614 — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província ultramarina da Guiné.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 615 — Aumenta com mais um selo a série-base de selos postais criada pela Portaria n.º 14 219.

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 40 391

Tornando-se necessário definir as normas orgânicas do estabelecimento fabril do Estado que tem a seu cargo a manutenção e o fabrico do material aeronáutico das forças aéreas;

Tendo em atenção o que em matéria de reorganização da indústria militar se dispõe na Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947;

E considerando que o Decreto-Lei n.º 38 805, de 28 de Junho de 1952, colocou as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico na dependência do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico são essencialmente destinadas a assegurar a manutenção do material aeronáutico distribuído às forças armadas portuguesas, designadamente o de voo, de apoio, de rádio e radar, tomando especialmente à sua conta as grandes revisões e reparações do mesmo material. As Oficinas podem também ser encarregadas de fabricos novos e receber, na medida das possibilidades do seu equipamento, encomendas que lhes sejam feitas por entidades nacionais reconhecidamente idóneas ou por entidades estrangeiras, em harmonia com as normas legalmente estabelecidas.

No que respeita a aviões as Oficinas devem estar equipadas por forma a poderem encarregar-se:

Da manutenção, montagem e preparação para voo de todos os tipos de aviões existentes nas forças armadas portuguesas, incluindo, quando necessário e possível, o fabrico de sobresselentes;

Do fabrico de aviões de instrução de uso corrente, tanto de motores como de células.

Art. 2.º Além das atribuições designadas no artigo 1.º as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico podem ainda, por determinação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica ou a solicitação de qualquer outro organismo do Estado, mediante o pagamento dos respectivos encargos, realizar experiências ou fazer ensaios técnicos necessários ao estudo de problemas aeronáuticos ou de carácter técnico que se confinem dentro das suas possibilidades de trabalho.

Poderão também nas Oficinas ser organizados cursos e estágios destinados a engenheiros mecânicos, artifices ou a qualquer outro pessoal de manutenção das forças armadas ou das organizações encarregadas da defesa civil do território, mediante pagamento dos respectivos encargos.

Art. 3.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico não podem montar fabricos que se contenham nas atribuições normais dos estabelecimentos fabris dependentes dos Ministérios do Exército e da Marinha nem concorrer com a indústria privada em tudo o que nela possa ser executado com suficiente regularidade e precisão.

Art. 4.º No que respeita a ferramentas e dispositivos as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico recorrerão sempre que possível à Fábrica Militar de Braço de Prata ou a outras estabelecimentos fabris adequados, só organizando fabricos em relação a artigos especializados ou quando seja impraticável o recurso a outras unidades industriais.

Art. 5.º Às oficinas ligeiras das bases aéreas e de outros estabelecimentos aeronáuticos ficam vedados quaisquer trabalhos de grande reparação ou de fabrico que se contenham no âmbito de acção das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, devendo para estas ser transferidas as máquinas e o pessoal especializado que excedam a finalidade das mesmas oficinas ligeiras.

Art. 6.º Compete ao Depósito Geral de Material Aeronáutico fazer entrega às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico do material a reparar e à recepção ulterior das encomendas, promovendo a observância das disposições regulamentares e a distribuição do material reparado ou fabricado aos serviços a que o mesmo se destina.

§ único. É da inteira responsabilidade do depósito a guarda de todo o material a recondicionar, não podendo este entrar nas oficinas sem que haja a seu respeito encomenda firme, em processo devidamente organizado e despachado pela entidade competente.

Art. 7.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico dependem da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica pela forma prevista na lei orgânica do Subsecretariado.

Art. 8.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico continuarão a viver em regime de industrialização, com completa autonomia administrativa, e regem-se pelos princípios e normas que regulam a actividade das empresas privadas. Devem observar rigorosamente os preceitos da contabilidade industrial e utilizar o sistema digráfico nos métodos de escrita. Também lhes compete a coordenação das receitas e despesas sob a forma orçamental e segundo as regras a estabelecer em diploma legal.

§ único. As contas de gerência financeira das Oficinas estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas e a fiscalização contabilística será exercida, periodicamente, pela Inspeção-Geral de Finanças, à qual compete também dar parecer sobre o relatório e contas anuais.

Art. 9.º A administração das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico é da responsabilidade do seu director, assistido por um conselho fabril, de carácter consultivo, composto pelo subdirector e pelos chefes dos serviços comerciais e de contabilidade.

O director tem capacidade jurídica para representar em juízo ou fora dele as Oficinas.

Art. 10.º O capital das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, fixado nos termos do disposto na base XII da Lei n.º 2020, terá sempre em conta o valor de inventário dos móveis e imóveis e as conveniências da laboração.

§ 1.º As Oficinas deverão procurar ter sempre em armazém matérias-primas para a laboração normal durante o período de seis a doze meses.

§ 2.º Não é permitido o aumento dos valores de inventário sem autorização do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 11.º Os lucros líquidos anuais serão, no fim de cada gerência e mediante proposta do director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, divididos por des-

pacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica por forma a deles beneficiarem as seguintes contas:

- a) Capital.
- b) Fundo de reserva.
- c) Fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas.
- d) Fundo de protecção e acção social.

§ 1.º As importâncias atribuídas aos fundos de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas e de protecção e acção social serão sempre representadas em numerário e depositadas à ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. O levantamento de qualquer importância a eles relativa exige sempre a sua aplicação exclusiva aos fins que lhe são próprios e a assinatura do Subsecretário de Estado da Aeronáutica ou do chefe do estado-maior das forças aéreas, em sua representação.

§ 2.º No fundo a que se refere a alínea c) deste artigo serão também contabilizadas as importâncias correspondentes à amortização de máquinas e viaturas.

§ 3.º A parte de lucros em conta de capital reverte normalmente para o Tesouro a título de remuneração do capital investido nas Oficinas.

Art. 12.º Os prejuízos da exploração, quando os haja, serão liquidados pelo fundo de reserva, salvo se as circunstâncias especiais que lhes derem origem aconselharem outra orientação.

Art. 13.º O quadro permanente do pessoal militar e civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico consta do respectivo quadro orgânico fixado no mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 14.º O pessoal civil técnico, de administração, menor e, da classe fabril, os mestres, contramestres e ferramenteiro são normalmente providos por contrato, sendo o restante pessoal civil assalariado. Porém o pessoal técnico e de administração de categoria igual ou superior a segundo-oficial, bem como os mestres e contramestres com mais de vinte anos de serviço e muito boas informações quanto a aptidão profissional, formação moral e comportamento disciplinar, podem transitar para a categoria de pessoal de nomeação vitalícia, com os deveres e regalias inerentes.

Art. 15.º Todo o pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico está sujeito ao regime disciplinar estatuído no Regulamento de Disciplina Militar para os indivíduos não militares em serviço nos estabelecimentos dependentes dos Ministérios das forças armadas.

Em caso de guerra ou de grave emergência o regime de justiça e de disciplina será o previsto para as forças militares no Código de Justiça e no Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 16.º O pessoal das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico sujeito a obrigações militares é abatido ao efectivo das unidades a que pertence e transferido para o centro de mobilização especial a organizar junto do estabelecimento, regressando à anterior situação logo que por qualquer circunstância for exonerado ou abatido ao efectivo das Oficinas. Durante o cumprimento da obrigação normal do serviço militar será sempre incorporado nas bases ou unidades das forças aéreas.

Art. 17.º Em caso de guerra declarada ou iminente ou ainda em períodos de grave emergência todo o pessoal das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, sujeito ou não a obrigações militares, ficará afecto à defesa do estabelecimento, segundo a lei da defesa civil do território.

Para efeitos do anteriormente prescrito todo o pessoal das Oficinas forma um núcleo militarizado especial que, segundo directivas e instruções emanadas da entidade competente, poderá, no último dia de cada semana, ser submetido ao treino militar durante um período de três horas, sem prejuízo nos seus vencimentos ou salários.

§ único. Compete ao director das Oficinas, segundo as instruções do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e de acordo com a Legião Portuguesa, assegurar o treino e preparação militar anteriormente prescritos, utilizando para tanto, total ou parcialmente, o pessoal militar que faz parte dos quadros do estabelecimento.

Art. 18.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, com a concordância do Ministro do Exército, pode, nos períodos de crise grave, determinar a mobilização extraordinária de técnicos e de operários de toda a espécie necessários à regular laboração do estabelecimento, mesmo em relação a pessoal não sujeito a obrigações militares.

No caso de discordância compete ao Ministro da Defesa Nacional decidir.

Art. 19.º Os vencimentos do pessoal vitalício, contratado e assalariado do quadro são fixados segundo as normas previstas no Decreto-Lei n.º 26 115 e tendo em atenção os honorários e salários pagos pela indústria particular.

§ 1.º Os vencimentos do pessoal civil contratado do quadro permanente das Oficinas constam do mapa II anexo ao presente diploma.

§ 2.º Os salários do pessoal assalariado do quadro permanente e os do pessoal eventual constarão de uma tabela aprovada pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica e pelos Ministros das Finanças e das Corporações, sendo análogos aos usualmente pagos pela indústria particular.

Art. 20.º O pessoal civil vitalício das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico goza das regalias previstas na lei, designadamente quanto ao regime de licenças, aposentação ou reforma e de previdência.

Todo o pessoal civil das Oficinas é obrigatoriamente inscrito na Caixa Geral de Aposentações, mediante o desconto da quota legal, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

Ao pessoal presentemente em serviço nas Oficinas inscrito ou a inscrever na Caixa é levado em conta todo o tempo de serviço anteriormente prestado, mediante o pagamento da respectiva indemnização, conforme se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 39 834, de 2 de Outubro de 1954.

Art. 21.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico subsidiarão, por intermédio do seu serviço de saúde e do fundo de protecção e acção social e dentro das disponibilidades do mesmo fundo, o tratamento na doença dos indivíduos que trabalham nas oficinas.

§ único. De acordo ou com a colaboração dos institutos de assistência do Estado para o efeito adequados o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá ainda organizar a protecção e assistência ao pessoal feminino na gravidez e durante a criação dos filhos até à idade de quatro anos.

Art. 22.º Sempre que necessário ou conveniente e mediante autorização do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, pode ser substituído por pessoal técnico civil devidamente especializado, mesmo de nacionalidade estrangeira, o pessoal militar do quadro permanente das oficinas.

Art. 23.º (transitório). Independentemente das habilitações literárias e das condições de idade, o actual pessoal civil em serviço nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico pode ser provido e empossado nas categorias constantes do mapa I anexo ao presente diploma, segundo relação a publicar no *Diário do Governo*, subscrita pelo Ministro da Defesa Nacional, sem qualquer outra formalidade legal, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 24.º Em decreto a publicar serão estabelecidas as normas de funcionamento das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MAPA I

Oficinas Gerais de Material Aeronáutico

Quadro orgânico

Postos ou categorias	Direcção e serviços gerais	Serviços comerciais	Serviços industriais						Serviços de contabilidade	Total	
			1.ª divisão	2.ª divisão			3.ª divisão				
			Gabinete de estudos Organização da produção Orçamentos fabris Armazéns industriais Verificação	1.ª secção Aviões e montagem	2.ª secção Motores	3.ª secção Máquinas e forragentas	1.ª secção Radioelectricidade e radar	2.ª secção Electricidade e instrumentos			Soma
Pessoal militar											
Director	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Subdirector	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Tenentes-coronéis ou majores	-	(b) 1	-	(c) 1	-	-	-	-	(e) 1	4	
Majores ou capitães	(f) 1	-	(g) 1	-	(h) 1	-	-	(d) 1	-	5	
Capitães ou subalternos	(j) 1	(k) 1	-	-	-	-	-	(i) 1	-	2	
Engenheiro de aeronáutica (capitão ou subalterno)	(l) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Sargentos	(m) 1	1	-	(n) 1	-	-	-	-	1	3	
Pessoal civil											
a) Técnico:											
Técnicos de aeronáutica de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	
Técnicos de aeronáutica de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	
Técnicos auxiliares de aeronáutica	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	
Verificadores de 1.ª classe	-	-	3	-	-	-	-	-	3	3	
Verificadores de 2.ª classe	-	-	6	-	-	-	-	-	6	6	
Verificadores de 3.ª classe	-	-	10	-	-	-	-	-	10	10	
Técnico de orçamentos de 1.ª classe	-	-	1	-	-	-	-	-	1	1	
Técnico de orçamentos de 2.ª classe	-	-	1	-	-	-	-	-	1	1	
Desenhadores de 1.ª classe	-	-	2	-	-	-	-	-	2	2	
Desenhadores de 2.ª classe	-	-	3	-	-	-	-	-	3	3	
Desenhadores de 3.ª classe	-	-	6	-	-	-	-	-	6	6	
Chefes de armazém	-	2	-	-	-	-	-	-	-	2	
Fiéis de armazém	-	4	2	-	-	-	-	-	2	6	
Médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Enfermeiros	(o) 2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
b) Administrativo:											
Primeiros-oficiais	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	
Segundos-oficiais	-	1	-	-	-	-	-	-	3	4	
Terceiros-oficiais	1	-	1	-	-	-	-	-	1	6	
Escriturários de 1.ª classe	1	1	2	-	-	-	-	-	2	8	
Escriturários de 2.ª classe	3	2	2	-	-	-	-	-	2	12	
Arquivista-correspondente	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
Tesoureiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Apontador	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Dactilógrafos	1	1	1	-	-	-	-	-	1	4	
c) Menor:											
Porteiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Contínuo de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Contínuo de 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Condutores de viaturas	4	-	-	-	-	-	-	-	-	4	
d) Fabril:											
Mestres de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	
Mestres de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	6	6	
Contramestres	-	-	-	-	-	-	-	-	9	9	
Ferramenteiro	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
Chefes de grupo	-	-	-	-	-	-	-	-	15	15	
Operários especializados de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	30	30	
Ajudantes de fiel de armazém	-	3	1	-	-	-	-	-	1	4	
Enteladeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	
Total	23	18	42	2	1	-	2	1	124	21	186

- (a) Tenente-coronel ou major engenheiro aeronáutico. É o chefe dos serviços industriais.
(b) Major das forças aéreas, em regra do quadro de engenheiros. É o chefe dos serviços comerciais.
(c) Tenente-coronel ou major engenheiro aeronáutico. É o chefe da 2.ª divisão.
(d) Tenente-coronel ou major engenheiro electrotécnico. É o chefe da 3.ª divisão.
(e) Oficial superior dos serviços de administração militar, do activo ou da reserva, ou um técnico civil legalmente habilitado.
(f) Chefe dos serviços gerais. É oficial de qualquer arma ou serviço, do quadro permanente ou na situação de reserva.
(g) Adjunto do chefe dos serviços industriais. É engenheiro aeronáutico.
(h) Engenheiro aeronáutico.
(i) Engenheiros electrotécnicos.
(j) Chefe da secretaria.
(k) Capitão ou subalterno de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva ou do quadro permanente.
(l) Engenheiro de aeródromos. Pode ser nomeado em regime de prestação de serviços.
(m) Amanuense.
(n) Piloto experimentador.
(o) Podem ser sargentos enfermeiros.

MAPA II

Officinas Gerais de Material Aeronáutico

Tabela de vencimentos do pessoal civil contratado do quadro

Categoria	Vencimento mensal	Grupo do Decreto-Lei n.º 26 115
a) Técnico		
Técnico de aeronáutica de 1.ª classe	5.500\$00	F
Técnico de aeronáutica de 2.ª classe	4.500\$00	H
Técnico auxiliar de aeronáutica	3.200\$00	K
Verificador de 1.ª classe	2.600\$00	M
Verificador de 2.ª classe	1.800\$00	Q
Verificador de 3.ª classe	1.400\$00	S
Técnico de orçamentos de 1.ª	2.600\$00	M
Técnico de orçamentos de 2.ª	2.200\$00	O
Desenhador de 1.ª classe	2.200\$00	O
Desenhador de 2.ª classe	1.800\$00	Q
Desenhador de 3.ª classe	1.400\$00	S
Chefe de armazém	3.000\$00	L
Fiel de armazém	1.400\$00	S
Médico	2.400\$00	N
Enfermeiro	1.200\$00	U
b) Administrativo		
Primeiro-oficial	3.000\$00	L
Segundo-oficial	2.400\$00	N
Terceiro-oficial	1.800\$00	Q
Escriturário de 1.ª classe	1.400\$00	S
Escriturário de 2.ª classe	1.200\$00	U
Arquivista correspondente	2.200\$00	O
Tesoureiro	3.000\$00	L
Apontador	1.300\$00	T
Dactilógrafo	1.200\$00	U
c) Menor		
Porteiro	1.100\$00	V
Contínuo de 1.ª classe	1.100\$00	V
Contínuo de 2.ª classe	1.000\$00	X
Condutor de viaturas	1.200\$00	U
d) Fabril		
Mestre de 1.ª classe	3.000\$00	L
Mestre de 2.ª classe	2.600\$00	M
Contramestre	2.200\$00	O
Ferramenteiro	1.800\$00	Q

Presidência do Conselho, 22 de Novembro de 1955.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Decreto-Lei n.º 40 392

Considerando que o Decreto-Lei n.º 38 805, de 28 de Junho de 1952, afastou as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico da dependência do Ministério do Exército, ao mesmo tempo que pelo seu artigo 16.º atribuiu à Inspeção-Geral de Finanças a tarefa de inspecção dos serviços do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;

E verificando-se que o Decreto-Lei n.º 39 101, de 9 de Fevereiro de 1953, tem o seu campo de aplicação limitado aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército;

Considerando a necessidade de estender os seus princípios ao estabelecimento fabril das forças aéreas agora na dependência do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico organizarão, paralelamente à contabilidade comercial e industrial, uma contabilidade orçamental que terá por base o respectivo orçamento e fornecerá os elementos necessários à elaboração da conta de gerência.

Art. 2.º O orçamento será organizado em quadruplicado e enviado até 15 de Dezembro de cada ano à 2.ª Direcção da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, a qual o submeterá à aprovação do respectivo Subsecretário e ao visto do Ministro das Finanças.

§ 1.º Recebido o orçamento na Direcção-Geral do Subsecretariado, será o original devolvido, depois de aprovado e visado, às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, remetendo-se o duplicado e triplicado, depois de neles transcritos os despachos que figuram no original, respectivamente, ao Tribunal de Contas e à Inspeção-Geral de Finanças. O quarto exemplar ficará na posse da referida 2.ª Direcção.

§ 2.º A 2.ª Direcção da Direcção-Geral providenciará no sentido de, até 31 de Dezembro de cada ano, serem dadas às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico indicações, tanto quanto possível pormenorizadas, sobre o volume e espécie das encomendas que lhes deverão ser feitas do ano seguinte.

Art. 3.º A conta de gerência será organizada segundo o modelo constante do presente diploma e por meio dela as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico prestarão anualmente contas ao Tribunal de Contas. Acompanharão a conta de gerência todos os documentos, translados e certidões que as instruções do mesmo tribunal determinarem.

Art. 4.º Na elaboração da contabilidade orçamental a que se refere o artigo 1.º do presente diploma as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico adoptarão, em regra, os modelos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944.

Art. 5.º A execução das despesas inscritas no orçamento privativo das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico fica isenta da aplicação do regime legal em vigor sobre duodécimos, à excepção do que respeita à classe do pessoal.

Art. 6.º Dentro dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, o director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico pode autorizar despesas até à importância de 400.000\$ e dispensar de concurso público e contrato escrito despesas não superiores a 200.000\$.

Art. 7.º Todas as despesas a fazer por conta das dotações inscritas para pagamento de «Despesas de exploração fabril e comercial» podem ser realizadas independentemente de quaisquer formalidades legais.

Art. 8.º As primeiras contas a submeter a julgamento do Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, serão as respeitantes ao ano de 1956.

Art. 9.º As receitas e despesas das Oficinas Gerais de Material Aeronáutica serão verificadas pela Inspeção-Geral de Finanças, à qual serão enviadas as contas (balanço, relatório anual e conta de gerência), para os fins consignados na lei, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que digam respeito. A Inspeção-Geral de Finanças enviará as mesmas contas até 30 de Setembro, acompanhadas do respectivo parecer, ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento.

§ único. A documentação respeitante às contas apresentadas ficará à disposição do Tribunal de Contas nos

arquivos das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, podendo aquele Tribunal mandar proceder à sua verificação *in loco*, sempre que o julgar conveniente, ou fazer a requisição de toda ou parte dela para ser presente a exame do relator ou do próprio Tribunal.

Art. 10.º Quando na administração das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico haja substituição da entidade responsável, aplicar-se-ão os preceitos dos §§ 1.º, 2.º e 5.º do artigo 700.º do Código Administrativo. Estes preceitos não são, porém, de observar nos casos em que, por ausência mais ou menos prolongada do director, este seja substituído nas suas funções pelo subdirector respectivo, assinando neste caso o subdirector as contas referidas no corpo do artigo anterior, conjuntamente com o director, como declaração implícita de que assume

a responsabilidade dos actos administrativos por ele praticados durante a sua interinidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

OFICINAS GERAIS DE MATERIAL AERONÁUTICO
CONTA DE GERÊNCIA
 Exercício de 19...

DÉBITO				CRÉDITO			
Do- cumen- to número	Designação	Importâncias recebidas		Do- cumen- to número	Designação	Importâncias despendidas	
		Parciais	Totais			Parciais	Totais
-	Saldo da gerência anterior:			-	Despesas orçamentais:		
	De receitas próprias	₹			Despesas de administração:		
	De receitas consignadas:				Com o pessoal:		
	a) Descontos em vencimen- tos e salários	₹			Remunerações certas ao pessoal em exercício	₹	
	b) Depósitos de garantia	₹			Remunerações certas ao pessoal fora do serviço	₹	
	c) Outras importâncias	₹			Remunerações acidentais	₹	
	d)	₹	₹		Outras despesas com o pes- soal	₹	₹
-	Receitas orçamentais:				Com o material:		
	Exploração:				Construções e obras novas	₹	
	a) Vendas de produtos, gé- neros e materiais	₹			Aquisições de utilização permanente	₹	
	b) Reparações efectuadas	₹			Despesas de conservação e aproveitamento do ma- terial	₹	
	c) Venda de sucatas	₹			Material de consumo cor- rente	₹	₹
	d)	₹			Pagamento de serviços e di- versos encargos:		
	e)	₹	₹		Despesas de higiene, saúde e conforto	₹	
	Saldos de anos findos a utilizar em aquisições e pagamento de serviços:				Despesas de comunicações	₹	
	a) Fundos próprios	₹			Encargos administrativos (incluindo as despesas resultantes de acidentes em serviço)	₹	
	b) Fundo de renovação e aquisição de máqui- nas, instalações e via- turas	₹			Outros encargos	₹	₹
	c) Fundo de protecção e acção social	₹	₹		Despesas de exploração fabril e comer- cial:		
	Receita eventual:				a) Matérias-primas e produtos aca- bados ou meio acabados para usos industriais e comerciais, in- cluindo ferramentas de consumo corrente, pequenas reparações do material, força motriz, etc.	₹	
	a)	₹			b) Despesas com o pessoal eventual	₹	₹
	b)	₹	₹		Despesas em conta de receitas consigna- das:		
-	Receitas não previstas no orçamento:				a) Descontos em vencimentos e salá- rios:		
	a)	₹			Da gerência anterior	₹	
	b)	₹	₹		Da presente gerência	₹	₹
-	Receitas consignadas:				b) Depósitos de garantia:		
	a) Descontos em vencimentos e salá- rios	₹			Restituídos	₹	
	b) Depósitos de garantia	₹			Transferidos para conta própria	₹	₹
	c) Outras importâncias	₹			c) Outras importâncias	₹	
	d)	₹	₹		d)	₹	₹
					<i>Total da despesa</i>	-	₹
					Saldo para a gerência seguinte:		
					De receitas próprias	₹	
					De receitas consignadas:		
					a) Descontos em vencimen- tos e salários	₹	
					b) Depósitos de garantia	₹	
					c) Outras importâncias	₹	
					d)	₹	₹
			₹				₹

Decreto n.º 40 393

Convindo fixar as normas de funcionamento das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico segundo os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955;

E tendo em vista as necessidades peculiares deste estabelecimento fabril das forças aéreas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, que faz parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

REGULAMENTO

DAS

OFICINAS GERAIS DE MATERIAL AERONÁUTICO

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico são o órgão das forças aéreas que tem especialmente a seu cargo as grandes revisões e reparações do seu material aeronáutico e ainda a execução de encomendas da mesma natureza que lhes sejam solicitadas, dentro ou fora do País, por entidades reconhecidamente idóneas.

Art. 2.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico executarão as encomendas ordenadas pela Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica após a organização e a autorização dos respectivos processos.

As Oficinas poderão aceitar pequenas encomendas dos serviços ou das bases aéreas quando estas estejam devidamente autorizadas e disponham de verba orçamental própria.

§ único. Às encomendas constantes deste artigo aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 40 239, de 6 de Julho de 1955.

Art. 3.º As encomendas solicitadas pelos Ministérios do Exército e da Marinha podem ser aceites mediante requisições oficiais.

§ único. A estas encomendas aplicam-se também as disposições do Decreto-Lei n.º 40 239, de 6 de Julho de 1955.

Art. 4.º As encomendas solicitadas por outros departamentos do Estado, incluindo a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, podem ser aceites mediante requisições oficiais.

As encomendas destinadas a entidades particulares serão feitas pelos processos correntes usados no comércio, sendo o seu pagamento assegurado por depósito adiantado total ou parcialmente ou por qualquer outra garantia.

Art. 5.º As encomendas solicitadas por governos ou entidades estrangeiros só podem ser aceites mediante autorização do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e é-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953.

Art. 6.º As encomendas referidas no artigo 2.º têm prioridade em relação a todas as restantes.

CAPÍTULO II

Dos serviços

SECÇÃO ÚNICA

Classificação

Art. 7.º Os diferentes serviços das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico são agrupados como segue:

Serviços gerais;
Serviços comerciais;
Serviços industriais;
Serviços de contabilidade.

Art. 8.º É da responsabilidade do director o impulsionamento, a orientação geral e a coordenação de todos os serviços.

Os serviços gerais são colocados na dependência dum major ou capitão de qualquer arma ou serviço, do activo ou na situação de reserva.

Os serviços comerciais são colocados na dependência dum major das forças aéreas, em regra do quadro de engenheiros.

Os serviços industriais são colocados na imediata dependência do subdirector, tenente-coronel ou major do quadro de engenheiros aeronáuticos das forças aéreas.

Os serviços de contabilidade serão chefiados por um oficial superior do serviço de administração militar, do activo ou da reserva, ou por um técnico civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras.

CAPÍTULO III

Atribuições dos serviços

SECÇÃO I

Serviços gerais

Art. 9.º Os serviços gerais têm especialmente a seu cargo todos os assuntos relativos ao recrutamento, admissão e cadastro do pessoal e os de secretaria-geral do estabelecimento. As atribuições dos serviços gerais estendem-se ainda à vigilância e coordenação do ponto, à organização dos transportes, ao funcionamento dos refeitórios, aos assuntos relativos à segurança militar e material do estabelecimento, aos de saúde e assistência, bem como aos respeitantes à biblioteca e arquivo.

SECÇÃO II

Serviços comerciais

Art. 10.º Os serviços comerciais tratam de tudo o que respeita à compra, recepção e armazenagem das matérias-primas, de produtos semiacabados e acabados e de combustíveis que se destinem à laboração, e bem assim à venda e expedição dos artigos manufacturados e outros produtos.

De entre estes últimos produtos figuram os da electrólise, designadamente o hidrogénio e oxigénio necessários às próprias Oficinas e às unidades e estabelecimentos da Aeronáutica e das forças armadas, podendo o excedente ser colocado na indústria particular.

Compete ainda aos serviços comerciais tudo o que respeita à preparação e acondicionamento das taras.

Art. 11.º Integrada nos serviços comerciais existirá uma comissão de compras, em regra composta por três funcionários, com representação obrigatória dos serviços industriais e dos serviços de contabilidade.

A comissão de compras compete:

a) Intear-se dos programas de trabalhos e dos pedidos dos serviços e dos armazéns, a fim de se orientar nas compras a realizar;

b) Submeter a visto do director as requisições necessárias ao abastecimento dos armazéns gerais;

c) Organizar os processos de consultas e aquisições e elaborar os contratos com os fornecedores.

Art. 12.º Integrada nos serviços comerciais existirá uma comissão de recepção com representação obrigatória dos armazéns gerais e dos serviços industriais.

A comissão de recepção é responsável pela conferência das disposições contratuais, bem como pelo exame da quantidade e qualidade dos artigos adquiridos.

Art. 13.º Dependentes dos serviços comerciais existirão os armazéns gerais, destinados à armazenagem e movimento das matérias-primas, produtos semiacabados e acabados e de combustíveis, bem como de artigos manufacturados e outros produtos.

Compete-lhes classificar os materiais de acordo com os serviços de contabilidade e segundo o sistema mais adequado às conveniências do seu funcionamento.

Os armazéns gerais compreendem:

a) Armazém de matérias-primas;

b) Armazém de combustíveis;

c) Armazém de manufacturas.

§ 1.º O armazém de matérias-primas tem a seu cargo a guarda, conservação e distribuição das matérias-primas necessárias à laboração e dispõe de um sistema de inventário permanente, orientado pelos serviços de contabilidade, susceptível de indicar a posição rigorosa das existências.

§ 2.º O armazém de combustíveis guarda, conserva e distribui os combustíveis, os lubrificantes, as tintas e outros produtos químicos inflamáveis, com um sistema de inventário semelhante ao anterior.

§ 3.º O armazém de manufacturas guarda, conserva e distribui todos os artigos fabricados, semiacabados e acabados, destinados a serem aplicados em conjuntos de fabricos ou ao exterior. O sistema de inventário é idêntico ao dos armazéns anteriormente citados.

Anexo ao armazém de manufacturas funciona uma secção de produtos de electrólise, à qual compete o registo de entradas e saídas das garrafas de oxigénio, hidrogénio, ar comprimido e água destilada.

Art. 14.º Ainda no âmbito dos armazéns gerais existirá uma secção de taras, que se ocupa da guarda e movimento de taras, quer de fornecedores, quer das próprias do estabelecimento.

Art. 15.º Integrada nos serviços comerciais existirá também uma secção de vendas, que terá a seu cargo as operações ligadas à transacção dos produtos para o exterior e a elaboração das ordens de venda.

SECÇÃO III

Serviços industriais

Art. 16.º Os serviços industriais, responsáveis directamente pelo planeamento e execução dos trabalhos fabris, agrupam-se em três divisões.

Art. 17.º A 1.ª divisão compreende o gabinete de estudos, a organização e vigilância da produção, os orçamentos fabris, os armazéns industriais e a verificação, competindo ao subdirector a sua gerência directa.

§ 1.º O gabinete de estudos tem a seu cargo tudo o que respeita a planos e projectos da fabricação, bem como os assuntos relativos aos correspondentes trabalhos de investigação, em relação com o Laboratório Nacional de Engenharia Civil ou quaisquer outros institutos oficiais de investigação.

§ 2.º Os serviços relativos à organização e vigilância da produção e à elaboração dos orçamentos fabris exercem-se por intermédio de uma secretaria, de onde partem as ordens de abertura e fecho das encomendas, bem como as ordens e pedidos de trabalho preparatório necessários à elaboração das estimativas e orçamentos fabris.

Por intermédio destes serviços são fixadas e registadas as necessidades em mão-de-obra, matérias-primas e materiais de toda a espécie relativos aos trabalhos aprovados, em curso ou planeados.

§ 3.º Os armazéns industriais tratam de tudo o que respeita a ferramenta, moldes, utensílios e acessórios de máquinas.

§ 4.º A verificação tem a seu cargo o ensaio dos materiais adquiridos, no acto da sua recepção ou durante o seu armazenamento, e a inspecção técnica das operações de fabrico, das peças e obras acabadas e da sua montagem.

Todas as normas de verificação e métodos de ensaio que podem exercer-se destacadamente junto das diversas oficinas são da responsabilidade destes serviços.

Art. 18.º A 2.ª divisão, que compreende os seguintes agrupamentos oficiais:

a) Secção de aviões e montagem;

b) Secção de motores;

c) Secção de máquinas e ferramentas;

é chefiada por um tenente-coronel ou major engenheiro aeronáutico, o qual tem a seu cargo a gerência directa da primeira destas secções.

§ 1.º A secção de aviões e montagem, com todos os trabalhos relativos à revisão, reparação e construção de células, à montagem e preparação para voo de aviões, inclui os trabalhos de serralharia, carpintaria, soldadura, plásticos e estofadores, entelagem, pintura e hélices.

§ 2.º A secção de motores trata de tudo o que respeita à revisão e reparação de motores e aos trabalhos de banco de ensaios.

§ 3.º A secção de máquinas e ferramentas ocupa-se de tudo o que respeita à produção de peças e ferramentaria que tenham de se fabricar no estabelecimento, dos tratamentos térmicos, fundição e forja.

Art. 19.º A 3.ª divisão, compreendendo os seguintes agrupamentos oficiais:

a) Secção de radioelectricidade e radar;

b) Secção de electricidade e instrumentos;

é chefiada por um tenente-coronel ou major engenheiro electrotécnico, que tem a seu cargo a gerência directa da primeira destas secções.

§ 1.º A secção de radioelectricidade e radar comporta tudo o que respeita aos dispositivos e aparelhagem radioeléctrica e radar, quer dos aviões, quer das instalações terrestres dos serviços e bases das forças aéreas.

§ 2.º A secção de electricidade e instrumentos ocupa-se de todos os trabalhos relativos à revisão das instalações eléctricas dos aviões, bem como dos instrumentos eléctricos e mecânicos para usos aeronáuticos, e tem a seu cargo as instalações eléctricas industriais, designadamente de protecção e acondicionamento electroquímico de peças e a produção de oxigénio e hidrogénio.

SECÇÃO IV

Serviços de contabilidade

Art. 20.º Os serviços de contabilidade compreendem:

a) Os relativos à contabilidade geral, à contabilidade industrial e à contabilidade orçamental;

b) Os de inventário, tendo a seu cargo a determinação exacta dos valores existentes;

c) Os de estatística;

d) Os relativos à tesouraria e respectiva caixa.

§ 1.º A contabilidade geral compete a escrituração dos livros obrigatórios e auxiliares de contabilidade gráfica, a elaboração de folhas de férias e vencimentos, bem como o expediente dos serviços.

§ 2.º À contabilidade industrial compete especialmente a coordenação e registo dos elementos determinantes do preço de custo das manufacturas.

§ 3.º À contabilidade orçamental compete a elaboração do orçamento privativo e contabilização das receitas e despesas em termos que permitam o seu julgamento pelo Tribunal de Contas e a observância das normas reguladoras das despesas públicas.

§ 4.º Ao serviço de inventário compete o registo e determinação exacta dos valores existentes, respectivos aumentos e abates, a amortização e situação permanente dos bens móveis e imóveis, bem como tudo o que respeita às relações com a Repartição do Património do Estado.

§ 5.º Ao serviço de estatística compete o desenvolvimento de todas as contas usadas na contabilidade, a comparação do custo das reparações e a quantidade e valor dos artigos fabricados. Elabora gráficos e mapas elucidativos das tendências da produção e mostra a evolução das diversas parcelas que compõem o património do estabelecimento.

§ 6.º A tesouraria tem a seu cargo a arrecadação das receitas e o pagamento das despesas, competindo-lhe as relações com a Agência Militar e Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (depósitos à ordem, fundo de renovação e aquisição de máquinas instalações e viaturas e fundo de protecção e acção social).

Compete especialmente ao tesoureiro, sob a vigilância do chefe dos serviços de contabilidade, a guarda das disponibilidades e a execução e escrituração do movimento de caixa e valores depositados, acto contínuo às respectivas operações.

Os pagamentos são efectuados mediante informação do chefe dos serviços de contabilidade e de autorização do director.

Os levantamentos de dinheiro e documentos de quitação carecem das assinaturas do director, chefe dos serviços de contabilidade e tesoureiro.

A existência de numerário em caixa deve limitar-se ao estritamente necessário às operações diárias, devendo o excedente ser depositado.

Periódicamente e sempre que seja julgado conveniente será efectuada conferência dos valores em cofre na presença do director e chefe dos serviços de contabilidade, de cujo resultado se lavrará acta em livro exclusivamente destinado a este efeito.

§ 7.º O tesoureiro é o único responsável pelos fundos entregues à sua guarda, tanto no foro disciplinar como no foro judicial.

Art. 21.º Os serviços de contabilidade das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico devem acompanhar os fabricos e trabalhos em curso por forma a estarem em condições de determinar rigorosamente o seu custo à medida que forem sendo concluídos e encerradas as respectivas contas.

Na determinação do preço de custo dos trabalhos e fabricação concorrerão:

- a) O valor das matérias-primas e de mão-de-obra empregadas;
- b) Os gastos de oficina;
- c) Os gastos gerais de administração, incluindo os impostos a pagar por força da exploração;
- d) Os gastos gerais relativos à reparação e conservação das instalações;
- e) As percentagens destinadas à amortização de bens móveis e imóveis;
- f) Os encargos destinados a remunerar o capital e a permitir o progresso industrial do estabelecimento.

Na determinação das percentagens destinadas às amortizações atender-se-á a que as mesmas sejam, tanto quanto possível, efectuadas em:

40 anos para as instalações fixas;

20 anos para os maquinismos, acessórios, móveis e utensílios;

12,5 anos para ferramentas e utensílios industriais;

10 anos para meios de transporte.

CAPÍTULO IV

Da direcção

Art. 22.º A direcção do estabelecimento compete a um director, normalmente coronel do quadro de engenheiros das forças aéreas ou de qualquer outro com o curso de engenheiro aeronáutico, nomeado pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica. Na sua ausência ou impedimento a direcção interina compete ao subdirector, que é também nomeado pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, mediante proposta do director.

Art. 23.º O director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico pode, sempre que o julgar conveniente ou necessário, consultar o conselho fabril do estabelecimento, constituído sob a sua presidência como consta do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955.

As matérias tratadas em conselho fabril têm sempre carácter consultivo e podem abranger todos os assuntos de ordem técnica ou administrativa sobre os quais o director entenda conveniente ouvi-lo.

O subdirector pode, por delegação do director e na ausência deste, assumir a presidência do conselho fabril.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Art. 24.º O pessoal do quadro das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico exigido para o regular funcionamento dos serviços compreende pessoal militar e pessoal civil.

O pessoal civil é classificado em pessoal técnico, de administração, menor e fabril.

Art. 25.º O pessoal militar tem direito ao soldo ou ordenado correspondente ao seu posto e mantém a gratificação de serviço mensal estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 33 474, de 29 de Dezembro de 1943, acrescida dos suplementos legais.

Art. 26.º O pessoal civil que venha a ocupar lugares do quadro do pessoal militar ser-lhe-á abonado o correspondente vencimento e gratificações.

Art. 27.º O pessoal técnico, de administração e menor é em regra contratado. O pessoal fabril é sempre assalariado, com excepção dos mestres, contramestres e feramenteiro, cujo provimento é por contrato.

§ 1.º O pessoal fabril que exceder o quadro é normalmente de carácter eventual, em número e quantidade harmónicos com as necessidades de trabalho e as circunstâncias particulares.

§ 2.º Os contratos podem ser rescindidos pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica quando as conveniências do serviço ou da disciplina o exigirem, apenas com as restrições neles previstas.

§ 3.º O pessoal assalariado é livremente admitido e despedido pelo director.

Art. 28.º O pessoal civil pode eventualmente ser transferido para as unidades e estabelecimentos da aeronáutica militar ou para outro estabelecimento industrial militar dentro da sua especialidade sempre que se encontre disponível e convenha não ser despedido.

Art. 29.º O pessoal civil a admitir deverá possuir as habilitações literárias adequadas ao exercício do cargo.

§ 1.º Os técnicos de aeronáutica deverão possuir um curso adequado, médio ou superior, de escolas nacionais ou estrangeiras.

§ 2.º O restante pessoal técnico deverá ser habilitado com o curso completo das escolas industriais ou 2.º ciclo dos liceus, à excepção do médico e enfermeiro, que possuirão as habilitações próprias ao exercício profissional.

§ 3.º O pessoal administrativo deve possuir como habilitações mínimas o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes das escolas comerciais, excepto o apontador e dactilógrafos, a quem é apenas exigido o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ 4.º Ao pessoal menor é sempre exigida a habilitação mínima do 2.º grau da instrução primária.

§ 5.º O pessoal fabril do quadro estará habilitado com o referido curso das escolas industriais apropriado à função a desempenhar, preferindo-se o proveniente do Instituto dos Pupilos do Exército.

Exceptuam-se os ajudantes de fiel de armazém e as enteladeiras, para os quais apenas é necessário o 2.º grau da instrução primária.

§ 6.º O pessoal fabril eventual deve também estar habilitado, normalmente, com os mesmos cursos do pessoal do quadro.

Art. 30.º Em serviços de ponto nas oficinas poderão eventualmente ser empregados, em regime moderado, os serventuários de idade avançada ou parcialmente incapacitados por virtude de acidentes de trabalho ocorridos nas oficinas.

Presidência do Conselho, 22 de Novembro de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Portaria n.º 15 613

Convindo aumentar ao quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha dois dactilógrafos, em ordem a satisfazer necessidades prementes do serviço;

Ouvido o Ministério das Finanças, que deu o seu acordo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, o seguinte:

1.º É extinto o lugar de esteno-dactilógrafo do grupo A) Pessoal de secretaria do mapa 1 anexo ao referido decreto-lei.

2.º É aumentado de dois lugares o número de dactilógrafos do mesmo grupo e mapa.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano económico corrente pelas disponibilidades existentes no capítulo 6.º, artigo 177.º, n.º 1), da actual tabela orçamental do Ministério da Marinha.

Ministério da Marinha, 22 de Novembro de 1955.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 15 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Serviços externos

Artigo 27.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Da alínea i) «Outros imóveis» — 5.500\$00

Para a alínea c) «Edifício da Embaixada
no Vaticano» + 5.500\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 17 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Novembro de 1955.— O Chefe da Repartição, *Marcelino Severiano Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 9 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 71.º «Encargos administrativos»:

3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea a) «Do empréstimo para obras
de hidráulica agrícola» — 1.529\$70

Para a alínea c) «Despesas de representação da Direcção-Geral» + 1.529\$70

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 15 também do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Novembro de 1955.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 614

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º do Decreto

n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 224.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província da Guiné, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 222.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*.— *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, por seu despacho de 15 de Novembro de 1955, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 10.º

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 193.º «Despesas de comunicações»:	
Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	— 2.000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 2.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1955.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 15 615

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do Decreto com força de lei n.º 5786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 940, de 25 de Agosto de 1938, que a série-base de selos postais criada pela Portaria n.º 14 219, de 31 de Dezembro de 1952, seja aumentada com mais um selo da taxa de \$30 de cor roxa sobre fundo amarelo-grão.

Ministério das Comunicações, 22 de Novembro de 1955.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 9 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Artigo 10.º «Despesas de comunicações»	
1) «Correios e telégrafos»	3.000\$00

Anulação

Artigo 10.º «Despesas de comunicações»:	
2) «Telefones»	3.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 11 de Novembro de 1955.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.